



00055160520164014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005516-05.2016.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00058.2019.00034000.1.00244/00032

DECISÃO

O **MPF** denunciou os **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, LANA MARA COSTA SOUSA, RAIMUNDO FÉLIX SARAIVA FILHO, PAULA RODRIGUES DE SOUSA DOS SANTOS, SAMUEL RODRIGUES FEITOSA, LUIZ GABRIEL SILVA CARVALHO, FRANCISCA CAMILA DE SOUSA PEREIRA, CHARLENE SILVA MEDEIROS, JOÃO GABRIEL RIBEIRO COELHO, SUYANA SOARES CARDOSO, LISIANE LUSTOSA ALMENDRA, MARCOS EUGÊNIO CASTRO DA COSTA, EUDES AGRIPINO RIBEIRO, KELSON VIEIRA DE MACEDO, FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DA ROCHA, GABRIELA MEDEIROS PEREIRA DA SILVA, MARIA SALETE REGO, MEDEIROS PEREIRA DA SILVA, JILTON VITORINO DE FRANÇA, IREMÁ PEREIRA DA SILVA, PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS, ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS SILVA**, por associação criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro.

Os crimes ocorreram, segundo o autor, pelo menos desde 2012 e perduram até hoje, envolvendo diversos certames licitatórios fraudados em municípios do Piauí e do Maranhão e na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos quais figuraram como concorrentes várias empresas do ramo de transporte escolar vinculadas a um mesmo grupo criminoso, dentre elas a LC VEÍCULOS (antiga LOCAR TRANSPORTE LTDA.), pertencente a LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, ex-Superintendente Institucional da SEDUC e apontado como o líder do grupo por constituir e adquirir empresas e cooptar entes públicos e pessoas, incluindo agentes públicos, a ele vinculados por laços políticos e familiares, para desviarem recursos federais do FUNDEB e PNATE de cerca de 120 milhões de reais.

Consta da denúncia, em apertada síntese, que as investigações preliminares revelaram a existência de um esquema orquestrado para beneficiar estas empresas que agiram em conluio para forjarem licitações com o auxílio de agentes públicos, através da simulação da concorrência, para, a partir daí, obterem contratos superfaturados que permitiram a subcontratação indevida, parcial ou integral, dos serviços de transporte com motoristas locais e, por consequência, o enriquecimento ilícito em detrimento do erário. Assim, as empresas vencedoras destes certames transformavam-se em meras intermediárias dos pagamentos entre o Poder Público e os reais prestadores de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 25/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10712194000292.



00055160520164014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005516-05.2016.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00058.2019.00034000.1.00244/00032

serviço, *“auferindo lucros de cerca de 40% do valor pago pelo ente público”*.

Só a título de ilustração, o MPF ressaltou que a principal empresa beneficiada do grupo era a LOCAR TRANSPORTES (atualmente LC VEÍCULOS), pessoa jurídica controlada e administrada pelo denunciado LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, apontado como o líder da organização criminosa, cujo superfaturamento identificado pela CGU só nos contratos de serviço de transporte escolar do Município de Campo Maior-PI, entre ao anos de 2013 e 2015, foi de aproximadamente R\$ 950.000,00.

Neste contexto, os indícios por ele apontados acerca da atuação conluída das empresas investigadas para simularem concorrências nos certames licitatórios foram: adesão a atas de registro de preços; favorecimento e direcionamento da licitação através da desclassificação das empresas concorrentes por falhas formais também cometidas pela empresa vencedora; vínculos societários, trabalhistas e familiares entre os sócios das empresas supostamente concorrentes; e fracionamento dos valores das licitações.

Por outro lado, as quebras de sigilos bancário e fiscais revelaram movimentações financeiras entre algumas dessas empresas e sócios de supostas concorrentes; pagamentos de “propina” a servidores públicos dos órgãos contratantes dos serviços de transporte; e a dissimulação da origem de recursos ilícitos, tudo a denotar o envolvimento direto de todos os denunciados neste esquema criminoso.

As apurações do MPF concluíram, então, que os valores arrecadados pelas empresas nos contratos superfaturados com o Poder Público foram usados, parte, para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos dos municípios do Piauí e do Governo do Estado do Piauí, na forma de “propina” (*“dinheiro em espécie, lançamentos bancários e cessão gratuita de veículos”*), e parte, para dissimular a origem ilícita, na forma de lavagem de dinheiro e ocultação de bens (*“a) transferências sucessivas de imóveis e veículos; b) circulação de valores entre contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas diversas; c) operações bancárias sucessivas e simuladas que dificultam o rastreamento de valores; entrega de valores maiores por meio da*



00055160520164014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005516-05.2016.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00058.2019.00034000.1.00244/00032

divisão em valores individualmente menores (smurfing); e d) integralização de capital social de empresas e subseqüente transferência de cotas a interpostas pessoas."

Alguns envolvidos, seja porque são parentes de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, como a **LANA MARA COSTA SOUSA** (esposa), **LUIZ GABRIEL SILVA CARVALHO** e **JOÃO GABRIEL RIBEIRO COELHO** (sobrinhos); seja porque trabalham ou trabalharam nas empresas comandadas por ele e na SEDUC, durante o período que foi superintendente, ou, ainda, são ou foram sócios dele em algumas dessas empresas, tais como, **LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, **RAIMUNDO FÉLIX SARAIVA FILHO** (pai de Lívia), **PAULA RODRIGUES DE SOUSA DOS SANTOS**, **SUYANA SOARES CARDOSO**, **SAMUEL RODRIGUES FEITOSA**, **FRANCISCA CAMILA DE SOUSA PEREIRA**, **CHARLENE SILVA MEDEIROS** e **MARCOS EUGÊNIO CASTRO DA COSTA**, eram responsáveis por realizarem estes pagamentos e dissimularem a origem dos recursos ilícitos, através das transferências de imóveis e veículos, conforme as respectivas condutas descritas, pormenorizadamente, na denúncia.

Há o relato acerca do envolvimento do advogado contratado da LOCAR, **KELSON VIEIRA DE MACEDO**, que de acordo com a denúncia, recebeu transferido um veículo Voyage, sem qualquer contrapartida, denotando, assim, mais um indício da dissimulação perpetrada de um bem "de Luiz Carlos Magno Silva e sua empresa Locar para campanhas eleitorais nas quais o advogado Kelson Vieira de Macedo atuava como intermediário."

Enfim, todos estes mantêm vínculo permanente e estável, com atribuições e funções bem definidas, no sentido de praticarem os crimes imputados, notadamente associação criminosa, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

Quanto aos demais denunciados, há notícia do envolvimento de agentes políticos e pessoas ligadas a eles que, de certa forma, contribuíram para o crime de corrupção e lavagem de dinheiro. É que, por exercerem algum cargo público ou político, como prefeito, servidor público e secretário municipal, foram cooptados para integrarem o esquema criminoso, consentindo com a perpetuação das práticas delituosas e os desvios dos recursos federais por parte das empresas beneficiadas, através de verdadeira



00055160520164014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005516-05.2016.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00058.2019.00034000.1.00244/00032

“troca de favores”, a exemplo do ex-prefeito de Fronteiras-PI de 2012 a 2015, **EUDES AGRIPINO RIBEIRO**; da ex-prefeita de Miguel Alves-PI de 2012 a 2015, **MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA**, e sua filha, **GABRIELA MEDEIROS PEREIRA DA SILVA**, que “cedeu sua conta bancária para o recebimento de vantagens indevidas destinadas a sua mãe”; do ex-prefeito de Campo Maior-PI de 2013 a 2017, **PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS**, e seu sócio na empresa Martins & Reis Ltda., **ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS SILVA**, que recebeu um veículo Hilux CD 4X4, placa: PIG-0121, da empresa LINE TURISMO, ligada ao grupo criminoso; do Secretário de Educação de Miguel Alves-PI de 2014 a 2016, **JILTON VITORINO DE FRANÇA**; do Secretário Municipal de Finanças e Fiscal de Tributos de São João do Arraial-PI de 2015 a 2017, **FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DA ROCHA**; do Secretário de Finanças do Município de Jurema-PI de 2013 a 2015, **IREMÁ PEREIRA DA SILVA**; e da funcionária da SEDUC, responsável pela pesquisa para cotação de preços das licitações de transporte escolar na Secretaria e antiga Coordenadora de Transportes Escolar da Secretaria, **LISIANE LUSTOSA ALMENDRA**, que receberam vantagens indevidas, através de depósitos em contas pessoais e transferências de veículos e outros bens, sem aparente justificativa plausível, do grupo criminoso, tudo demonstrado nos autos das medidas cautelares nºs 1706-51.2018.4.01.4000 e 14646-48.2018.4.01.4000.

A denúncia, decorrente da “Operação Topique”, deflagrada pela Polícia Federal do Piauí em julho do ano passado, no âmbito das investigações do apontado grupo criminoso que, nos últimos anos, teria se locupletado ilicitamente dos contratos de transporte escolar nos municípios do Estado e na Secretaria Estadual de Educação, preenche os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, especificadamente, as condutas de cada um dos acusados. De sorte que não se vislumbra, em princípio, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição catalogadas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Ademais, faz-se acompanhar dos elementos probatórios bastantes a autorizar o juízo de delibação positivo.

Sendo assim, **recebo a denúncia** em todos os seus termos, em conformidade com o art. 396 do CPP.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 25/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10712194000292.



00055160520164014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005516-05.2016.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00058.2019.00034000.1.00244/00032

No que tange ao pedido formulado pelo MPF, às fls. 624/626, do Processo nr. 5516-05.2016.4.01.4000(IPL nr. 0023/3014), que acompanham o presente feito, tenho que a distribuição da denúncia não impede a utilização de todos os documentos que a instruem para continuidade das investigações e eventuais novas denúncias, o que desde já **autorizo**.

Citem-se os acusados para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no inquérito policial, encaminhando-o à distribuição para autuação na Classe 13.101 – Ação Penal de Competência do Juiz Singular, sob rito ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP).

Intime-se o MPF acerca da presente decisão (art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina(PI), 25.01.2019.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

JUIZ FEDERAL